



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
(Mesa Diretora)

DISPÕE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO, SOBRE A ANTECIPAÇÃO, PARA 1º DE MAIO, DA IMPLEMENTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL DE QUE TRATA A LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, PARA O SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ QUE REQUEIRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos desta Lei, requeira aposentadoria voluntária.

Art. 2º A antecipação de que trata esta Lei poderá ser concedida ao servidor que, cumulativamente:

I – esteja em efetivo exercício do cargo ou da função;

II – tenha participado e concluído, até 30 (trinta) de abril de 2026, treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula;

III – obtenha desempenho satisfatório em processo de avaliação específico;

Parágrafo único. Considera-se desempenho satisfatório, para os fins do inciso III do caput deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho realizada.

Art. 3º O requerimento de antecipação da ascensão funcional de que trata esta Lei deverá ser dirigido à Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores e instruído com a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e IV do art. 2º.



§ 1º A comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 2º será feita mediante apresentação de certificados ou declarações emitidos pela instituição responsável, com indicação da carga horária, do período de realização e do conteúdo programático, podendo ser exigida documentação complementar caso algum desses elementos não conste do documento apresentado.

§ 2º Os treinamentos e/ou as capacitações de que trata o § 1º deste artigo deverão guardar compatibilidade com as atribuições do cargo ou da função exercida pelo servidor ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º Compete ao gestor imediato, no âmbito interno do órgão, realizar a avaliação de desempenho do servidor, que compreenderá a avaliação qualitativa, bem como a validação da compatibilidade dos conteúdos dos treinamentos e/ou das capacitações com as atribuições do cargo ou da função ou com as atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo.

§ 4º A verificação do requisito previsto no inciso III do art. 2º será realizada por meio de procedimento específico de avaliação de desempenho, coordenado pela Célula de Desempenho e Desenvolvimento de Servidores, observado, no que couber, o Ato Normativo da Mesa Diretora.

Art. 4º A ascensão funcional prevista nesta Lei será formalizada por ato da Mesa Diretora e produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de maio de 2026.

Art. 5º Efetivada a ascensão funcional prevista nesta Lei, o servidor deverá requerer aposentadoria voluntária no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do ato da Mesa Diretora a que se refere o art. 4º.

§ 1º O não requerimento da aposentadoria voluntária no prazo previsto no *caput* deste artigo acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a antecipação será considerada sem efeito, restabelecendo-se a situação funcional anterior, com a reposição ao erário das diferenças remuneratórias eventualmente percebidas em decorrência da ascensão antecipada, observado o devido processo administrativo.

§ 3º O indeferimento do requerimento de aposentadoria voluntária, por ausência dos requisitos legais, acarretará a perda dos efeitos jurídicos da ascensão funcional antecipada, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Art. 6º O disposto nesta Lei não altera, para os demais servidores, as datas, os requisitos e os procedimentos ordinários previstos na Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe, em caráter excepcional e facultativo, sobre a antecipação, para 1º de maio de 2026, da implementação, no exercício de 2026, da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista no inciso I do art. 16 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, aplicável exclusivamente ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que, nos termos da proposição, requeira aposentadoria voluntária.

A medida tem por finalidade instituir mecanismo específico de **incentivo** à aposentadoria voluntária, sem alteração do regime ordinário de desenvolvimento funcional estabelecido na Lei n.º 17.091, de 2019. Trata-se, portanto, de disciplina pontual, restrita ao exercício de 2026, destinada a viabilizar, em situação excepcional, a antecipação da ascensão funcional do servidor que preencha os requisitos legais e, uma vez efetivada a ascensão, formule requerimento de aposentadoria no prazo fixado pela norma.

A proposição preserva a coerência do sistema de carreira ao exigir, para a concessão da antecipação, o cumprimento de requisitos objetivos relacionados ao efetivo exercício, à participação em treinamentos e capacitações, à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação específica e à ausência de penalidade disciplinar no período legalmente definido. Também se estabelece disciplina expressa quanto à instrução do requerimento administrativo, à aferição da compatibilidade dos cursos realizados com as atribuições do cargo ou da função, bem como à comprovação da situação funcional e disciplinar do servidor.

A redação proposta também resguarda a finalidade específica da medida ao vincular a antecipação da ascensão funcional ao posterior requerimento de aposentadoria voluntária. Por essa razão, estabelece-se que, uma vez publicado o ato da Mesa Diretora que formaliza a ascensão funcional, o servidor deverá requerer aposentadoria no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda dos efeitos jurídicos da ascensão antecipada. Idêntica consequência foi prevista para a hipótese de indeferimento do pedido de aposentadoria por ausência dos requisitos legais, com o restabelecimento da situação funcional anterior, observado o devido processo administrativo.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

A proposição, assim, concilia a valorização funcional do servidor com o interesse da Administração em estimular desligamentos voluntários em contexto específico, sem comprometer a disciplina geral da carreira nem afastar os controles administrativos necessários à verificação dos requisitos legais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em ___ de _____ de 2026.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA
1º. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA LARISSA GASPAR
2ª. VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
1º. SECRETÁRIO

DEPUTADO JEOVÁ MOTA
2º. SECRETÁRIO

DEPUTADO FELIPE MOTA
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO JOÃO JAIME
4º. SECRETÁRIO